

Exmo. Senhor
Professor Doutor Manuel António
Assunção
Reitor da Universidade de Aveiro

Fax: 234370089

N/Ref^o: Dir:AV/1365/12

02-10-2012

Assunto: Comentário ao projeto de alteração do Regulamento de Avaliação de Desempenho do Pessoal Docente da Universidade de Aveiro, submetido a discussão pública.

Vem o Sindicato Nacional do Ensino Superior (associação sindical de docentes e investigadores), abreviadamente designado por SNESup, na sequência do V. Ofício com a referência 259-REIT/2012, datado de 03-09-2012, na qual se submeteu à apreciação deste Sindicato o projeto de alteração do Regulamento em epígrafe na versão que, tal como referido no dito Ofício, foi submetida a discussão pública, relembrar V. Exa. da necessidade de audição sindical sobre a versão final do projeto do Regulamento.

Todavia, e sem prejuízo de oportuna análise da versão do projeto que vier a resultar da discussão pública, vem o SNESup formular desde já os seguintes comentários ao projeto em apreço.

I. Começamos por recuperar um conjunto de contributos apresentados a V. Exa. na nossa comunicação com a Ref^o Dir:AV/0614/11, datado de 07-06-2011, os quais a serem acolhidos irão vão contribuir de forma inequívoca para o aperfeiçoamento do documento em causa, atendendo aos motivos apresentados para a alteração ao Regulamento de Avaliação de Desempenho do Pessoal Docente da Universidade de Aveiro.

1. Desde logo a necessidade de que a ponderação a atribuir a cada vertente, mais do que ser proposta pelo Diretor (após ouvido o avaliado) deverá ser aquela que maximize a avaliação global do avaliado. Propomos assim que seja aditado aos n.ºs 3, 6 e 7 do artigo 30.º (Perfil do Avaliado):

“3 - O perfil do Avaliado, configurado nos termos do número anterior, é definido mediante a fixação dos coeficientes de ponderação de cada vertente da atividade docente, de acordo com os limiares definidos, consoante o subsistema de ensino aplicável, nas tabelas A1 ou A3 do Anexo II do presente Regulamento, de modo a maximizar a avaliação global do Avaliado, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

6 - O Diretor pode propor ao Reitor, em situações excecionais devidamente fundamentadas, a fixação de coeficientes de ponderação de cada vertente da atividade docente diversos dos que estão fixados nas tabelas A1 ou A3 do Anexo II do presente Regulamento de modo a maximizar a avaliação global do Avaliado.

7 - No caso de alteração das circunstâncias que fundamentaram a definição do perfil do Avaliado, este pode requerer a redefinição do mesmo, ao abrigo do princípio da ponderação segundo a afetação efetiva a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º de modo a maximizar a sua avaliação global.”

Realçamos novamente que nas tabelas A1 e A3 é possível escolher graus de percentagem para cada vertente. No entanto, para os diferentes critérios de cada vertente já tal não é possível o que poderá penalizar os docentes em função da especificidade da sua área, por exemplo.

2. Apesar de ter sido já considerada a obtenção de graus e da aprovação em provas académicas bem como a avaliação de relatórios apresentados no âmbito da carreira, tal como decorre das alíneas d) e e) do n.º 2 do Artigo 74º-A do ECDU e do Artigo 35º- A do ECPDESP, nas alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 2.º do documento em apreço, julgamos de operacionalizar as mesmas aditando duas alíneas ao artigo 6.º (*Parâmetros*

da vertente de investigação, criação artística e produção cultural) com a seguinte redação:

“h) Consideração dos processos de avaliação conducentes à obtenção do grau de doutor e do título académico de agregado;

i) Consideração dos relatórios produzidos no cumprimento de obrigações dos estatutos das carreiras e a sua avaliação.”

Devendo ainda ser aditado ao n.º 3 do artigo 9º:

“e) Obtenção do grau de doutor e do título académico de agregado;

f) Relatórios produzidos no cumprimento de obrigações do ECDU e ECPDESP.

g) Relatórios relativos à actividade desenvolvida no quadro académico para a obtenção do título de especialista ou posteriormente a esta obtenção.”

3. Os resultados dos inquéritos aos estudantes fornecidos pelo Sistema de Garantia de Qualidade deverão ser validados pelo Conselho Pedagógico ouvido o docente interessado. Procuramos, assim, evitar situações em que o docente é avaliado por alunos que não comparecem às aulas ou que não compreendem o enunciado das perguntas do inquérito, por exemplo. Sugerimos o seguinte aditamento ao n.º 2 do artigo 48.º (Conselhos de Coordenação Científica e Pedagógica):

“2 - Compete ao Conselho Pedagógico, supervisionar o SGQ e analisar os seus resultados, nomeadamente os provenientes da aplicação do inquérito pedagógico aos estudantes, elaborando relatórios finais, para efeitos de aplicação do disposto no artigo 12.º, ouvindo o Avaliado interessado.”

4. Quanto às pontuações para efeitos de alteração de posicionamento remuneratório, continuamos a julgar exagerada a discrepância de seis pontos entre as menções qualitativas de Bom e Inadequado ao contrário do que acontece com as três menções

positivas onde a diferença é de 3 pontos. Propomos que a diferença seja aproximada também a esta ordem de grandeza pelo que sugerimos como redação para a alínea d) do n.º 3 do artigo 50º (*Efeitos*):

*“d) Inadequado, corresponde a uma atribuição de **um ponto negativo** no final do triénio.”*

5. Relativamente às formas de notificação, e apesar de compreendermos a opção, voltamos a alertar para o facto de o envio de mensagem de correio eletrónica, mesmo com recibo, não constituir um meio válido de notificação à luz do Código do Procedimento Administrativo. Sugerimos assim que sejam eliminadas as alíneas a) dos n.ºs 2 e 3 do artigo 58º (*Contagem de prazos e notificações*).

II. Apresentamos em seguida um outro conjunto de contributos e comentários especificamente relacionados com as propostas de alteração ao Regulamento em apreço que nos foram enviadas no Ofício citado.

1. Julgamos que a alteração ao n.º 4 do artigo 11.º (*Subcritério de avaliação de acompanhamento e orientação*) continua a não considerar que as atividades mencionadas deverão ser contempladas na distribuição de serviço docente por a tal efetivamente corresponderem. Neste sentido, sugerimos a sua **eliminação** ou **substituição por**:

“4 - Na ponderação das atividades de supervisão de tese, dissertação, projeto ou seminário são registadas todas as supervisões.”

2. A atribuição de uma pontuação automática ao Reitor bem como a qualquer docente que desempenhe funções de gestão ou direção não se compadece com o disposto na alínea b) do n.º 2 dos artigos 74º-A e 35º-A do ECDU e ECPDESP, respetivamente, que obrigam a avaliar todas as vertentes da atividade docente.

Neste sentido, ficaram todos os docentes do ensino superior universitário e politécnico que, nas respetivas instituições, exercem cargos ou funções de gestão:

- sujeitos a avaliação de desempenho pelo exercício de funções de gestão (alínea b) do n.º 2 dos artigos citados);

- pelos órgãos científicos, que podem recorrer à opinião de peritos externos (alínea g) do mesmo número e artigos);
- com sujeição ao princípio da diferenciação de desempenho (alínea l), igualmente).

Refira-se ainda que não lhes é aplicável o regime de alteração do posicionamento remuneratório do Estatuto do Pessoal Dirigente por expressa exclusão operada pela alínea c) do nº 5 do Artigo 1º da Lei nº 4/2004, de 15 de janeiro, na redação dada pela Lei nº 51/2005, de 30 de agosto.

Assim sendo, sempre afirmou este Sindicato ser ilegal a eventual aprovação de regulamentos que, independentemente de efetiva avaliação do concreto desempenho registado, atribuisse uma pontuação automática decorrente do mero exercício de funções aos próprios autores do ato da sua aprovação, a outros titulares de cargos de governo da sua instituição e de cargos de gestão das respetivas unidades orgânicas, e, nalguns casos, a colaboradores por si livremente nomeados.

Sendo que, atribuindo automaticamente uma classificação mais elevada que a média dos docentes, essa classificação se traduziria necessariamente numa pontuação mais elevada, e na ultrapassagem dos restantes docentes pelos dirigentes, o que aliás está também a acontecer em instituições que não adotaram tal automatismo, com repercussões muito negativas para o estado de espírito e a coesão do corpo docente.

E, como V.Exa. compreenderá, fazê-lo retroactivamente em relação aos titulares dos cargos de governo e de gestão da Universidade de Aveiro reveste-se de especial melindre.

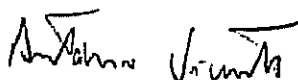
Existem exemplos, que consideramos aceitáveis, de atribuição de uma classificação baseada num juízo do Conselho Geral ou, simplesmente, o recurso à ponderação curricular.

Neste sentido, sugerimos vivamente modificar a redação dos números 5 e 6 do artigo 53.º (*Outras situações excecionais*) no sentido de prever uma efetiva avaliação dos visados.

Por fim, não podemos deixar de realçar a surpresa que nos causou a opção por modificar alguns itens em que se tentou associar a quantidade à qualidade (o que nem sempre é possível!) – tal como se pretendeu com a alteração à tabela 11 propondo-se que os Livros sejam avaliados em função do número de páginas, como se o critério quantidade pudesse de alguma forma permitir aferir a qualidade dos mesmos.

Ficamos a aguardar o envio da versão final do projeto de alteração ao Regulamento de Avaliação de Desempenho do Pessoal Docente da Universidade de Aveiro para audição sindical.

A Direção

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'António Vicente', with a stylized flourish at the end.

Professor Doutor António Vicente
Presidente da Direção do SNESup